



PROCESSO Nº : 22.185-6/2018

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATINGA

AGRAVANTE : JOSIMAR MARQUES BARBOSA - Prefeito

ADVOGADO : RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT 11.972

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, ratifico o juízo positivo de admissibilidade do Recurso de Agravo em exame, posto que foram atendidas na plenitude as disposições previstas no artigo 273¹ do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Conforme se extrai do Julgamento Singular nº 1330/GAM/2019, divulgado na edição nº 1733 de 23/09/2019 do Diário Oficial de Contas, o Agravante descumpriu prazo legal para o envio de 05 informações de remessa obrigatória a este Tribunal, mediante inserção no Sistema Aplic, motivo pelo qual foi sancionado com a multa de 8,6 UPFs/MT.

Analisando minuciosamente os fatos, percebo que as alegações apresentadas pelo agravante não negam os atrasos nem são suficientes para ocasionar a quebra do nexo de causalidade ou afastar a culpabilidade.

É importante salientar que o envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas é obrigação que decorre do dever constitucional do gestor de prestar contas,

¹**Art. 273.** A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade: **I.** Interposição por escrito; **II.** Apresentação dentro do prazo; **III.** Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original; **IV.** Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; **V.** Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.





estatuído no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal² e, por simetria, no parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso³.

O artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007) explicita que os responsáveis pelo envio eletrônico de documentos e informações a esta Corte de Contas são os chefes dos Poderes Executivos⁴.

A jurisprudência deste Tribunal se assentou no sentido de que o envio de informações via Sistema Aplic cabe ao responsável primário, independente de delegação a terceiros, em razão do seu dever constitucional de prestar contas. Nesse sentido, destaca-se o seguinte julgado:

Responsabilidade. Envio de informações via Aplic. Responsável primário.

1. A irregularidade decorrente do envio de informações incorretas via sistema Aplic deve ser imputada ao responsável primário pela prestação de contas do Poder ou órgão, sob a premissa de que a obrigação de prestar contas por meio eletrônico ao Tribunal não pode ser objeto de delegação a terceiros.

2. No Legislativo Municipal, o Presidente da Câmara é o responsável primário pela prestação de contas ao Tribunal por meio de sistema eletrônico, estando sujeito à aplicação de sanção pecuniária quando da constatação de divergência entre informações enviadas por meio físico e por meio eletrônico. (Representação de Natureza /Interna. Relator: Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha. Acórdão nº 27/2015-SC. Julgado em 02/06/2015. Publicado no DOC/ TCEMT em 22/06/2015. Processo nº 10.496-5/2014).

A designação de um servidor para a realização dos envios ao Tribunal, conforme o artigo 8º das Resoluções Normativas TCEMT nº 16/2008 e 31/2014⁵, é medida de cautela indicada pelo Tribunal para operacionalizar o processo, a fim de evitar o descumprimento dos prazos pelo gestor, mas não serve para eximi-lo da responsabilidade constitucional pela adequada prestação de contas. O gestor continua

²Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

³Art. 46. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

⁴Art. 175. Os chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de 123 Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

⁵Art. 8º. Os titulares das entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º ficam obrigados a designar, no mínimo, 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao Sistema APLIC na Unidade Gestora.





com o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dos prazos pelo servidor designado, porque responderá perante o Tribunal pela falta ou intempestividade das entregas. O acórdão a seguir foi categórico a esse respeito:

Responsabilidade. Gestor público. Delegação de competência. Dever de prestar contas. Culpa *in elegendo* e/ou *in vigilando*. A delegação de competência administrativa para envio de documentos e informações ao Tribunal de Contas não implica na exclusão de responsabilidade do gestor delegante, tendo em vista que esse envio é uma obrigação inerente ao dever de prestar contas do gestor perante o Tribunal. Ademais, o gestor, ao desconcentrar suas atividades por intermédio da delegação de funções administrativas, não se desonera do dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações, sob pena de responder, respectivamente, por culpa *in elegendo* e/ou culpa *in vigilando*.

(Recurso de Agravo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 3.008/2015-TP. Julgado em 07/07/2015. Publicado)

O julgado acima revela o entendimento desta Corte de que é desnecessário comprovar dolo ou má-fé do gestor quanto aos atrasos, podendo ser responsabilizado por culpa *in elegendo* e/ou culpa *in vigilando*, ou seja, por sua omissão quanto ao dever de bem escolher seus agentes delegados e de vigiar suas ações para o cumprimento da lei.

Destaca-se que o não envio ou envio extemporâneo das informações, por si só, caracteriza a irregularidade, permitindo a aplicação da respectiva penalidade independente de resultado material de lesão ao erário. Nesse sentido, cito o enunciado divulgado no Boletim de Jurisprudência desta Corte, de junho deste ano:

5.1) Responsabilidade. Dano ou prejuízo por ato ilícito. Culpa *lato sensu*. 1. Nos Tribunais de Contas, a responsabilização dos agentes públicos independe de dano ou prejuízo causado por ato ilícito, sendo necessário somente que esteja presente a culpa *lato sensu*. 2. A culpa *lato sensu* abrange o dolo e a culpa *stricto sensu*. No dolo a conduta é intencional e na culpa *stricto sensu* o autor da conduta não quer o resultado, mas, por negligência, imprudência ou imperícia, pratica a conduta.

(Recurso Ordinário. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 329/2019-TP. Julgado em 4/06/2019. Publicado em 04/06/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 25/06/2019. Processo nº 9.216-9/2018).

A aplicação de multa na hipótese de não envio ou envio intempestivo de documentos ou informações de remessa necessária ao Sistema Aplic está previsto no art. 75, VIII, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT, nestes termos:





Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por: (...) VIII - não remeter dentro do prazo legal, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independente de solicitação do Tribunal.

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

(...) VII. inadiplência na remessa, por meio informatizado ou físico, dos documentos e informações a que está obrigado por determinação legal, independentemente de solicitação do Tribunal.

O descumprimento dos prazos estatuídos na lei e nos atos normativos do TCE/MT configura ilícito de mera conduta formal e, diferentemente do que sustenta o Agravante, não se confunde com ato de improbidade, tendo se consumado no momento em que houve a inércia no envio da informação e independe de dolo, culpa ou prejuízo ao erário.

Em reforço argumentativo, saliento que o artigo 8º, §1º, da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação estabelece como dever a divulgação das informações concernentes ao registro de despesas, procedimento licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, sendo inadmissível nos dias atuais que essas informações não sejam disponibilizadas aos órgãos de controle externo tempestivamente e por meio de sistema eletrônico.

Passível de multa, portanto, a conduta omissiva do Agravante, enquanto responsável pelos atos de gestão do Município de Paranatinga, cujo comportamento encontra-se tipificado no artigo 286, VII, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT).

Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, concluo no sentido de não prover o Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josemar Marques Barbosa, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 083/LCP/2019.





DISPOSITIVO DO VOTO

Posto isso, **acolho** o Parecer nº 4.494/2019, da lavra do Procurador de Contas, Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo interposto pelo Sr. Josemar Marques Barbosa, mantendo-se inalterado o Julgamento Singular nº 083/LCP/2019.

É como voto.

Tribunal de Contas, 07 de outubro de 2019.

(assinatura digital⁶)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

